

“NÃO PODERÁ O JUIZ DE FORA SERVIR OS TRÊS LUGARES”:¹ A CRIAÇÃO DO JUIZADO DE ÓRFÃOS EM SALVADOR (1725)**"THE OUTSIDE JUDGE CANNOT SERVE THE THREE PLACES": THE CREATION OF THE ORPHAN'S COURT IN SALVADOR (1725)***Débora Cazelato**Universidade do Estado de Minas Gerais**Orcid: 0000-0001-9133-6228*

Resumo: No ano de 1696 os juízes de fora foram criados em Salvador. Tais juízes exerciam concomitantemente três cargos. Diante das dificuldades da administração da justiça, em 1725, D. João V instalou o cargo de juízes de órfãos em separado dos juízes forâneos. Portanto, percebe-se que a instalação deste cargo não se deu devido uma queixa direta aos ministros e sim ao acúmulo excessivo de trabalho.

Palavras-chave: juiz de órfãos, juiz de fora, Salvador.

Abstract: In 1696, the position of juízes de fora was created in Salvador. Such judges simultaneously held three positions. Faced with the difficulties of the administration of justice, in 1725, D. João V installed the position of juízes dos órfãos separately from juízes forâneos. Therefore, it is clear that the installation of this position was not due to a direct complaint to the ministers, but due to the excessive accumulation of work.

Keyword: juiz de órfãos, juiz de fora, Salvador.

¹ CARTA do [vice-rei e capitão-general do estado do Brasil], conde de Sabugosa, Vasco Fernandes César de Meneses ao rei [D. João V] sobre a necessidade de prover letrados para o cargo de Juiz dos Órfãos desta cidade a fim de não ocorrer o inconveniente do Juiz de Fora servir na ausência do Juiz dos Órfãos as funções de provedor dos defuntos, e ausentes, capelas e resíduos, Bahia, 22 jan.1725. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU) – Bahia (BA) – avulsos (AV), doravante AHU-BA-AV. caixa (cx).21, documento (doc).1839.

Esse artigo é parte de um estudo de doutoramento que buscou compreender a atuação dos juizes de fora de Salvador (Bahia) e Mariana (Minas Gerais) desde a chegada do primeiro juiz na América Portuguesa em 1696 estendendo até o ano de 1777. O estudo comparativo, ainda que preliminar, mostrou nuances interessantes a respeito das diferentes capitanias. Não se debruçou exaustivamente sobre a questão dos juizes dos órfãos, mas buscou-se compreender qual era a necessidade desse juízo estar separado na cidade de Salvador.

Em uma rápida busca na vasta documentação disponível do Arquivo Histórico Ultramarino, pode-se notar que o ofício de juiz dos órfãos na Bahia era exercido por não letrados e/ou juizes ordinários² até o final do século XVII. Em alguns casos e regiões da capitania, havia proprietários do ofício.³ Não é objetivo desse texto explorar esses casos e nem quem foram seus ocupantes⁴ e, sim, entender como esse cargo passou a ser exercido por homens letrados e nomeados pelo rei no adentrar do XVIII. A partir de 1725 e por motivos que serão adiante expostos, os juizes de fora não mais atuavam como juizes dos órfãos e, portanto, D. João V criaria, ou melhor, passaria a função para outros magistrados letrados em separado dos juizes forâneos.

Os juizes dos órfãos: breve análise sobre o cargo

Os estudos que se dedicam a entender especificamente a atuação dos juizes dos órfãos ainda são escassos.⁵ A temática segue sendo apenas tangenciada em artigos, monografias,

² Stuart Schwartz baseado nas Ordenações Filipinas, aponta que “todas as cidades com mais de quatrocentos habitantes teriam um juiz dos órfãos. Nas cidades menores o juiz ordinário executava esta tarefa.” Stuart Schwartz, *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: a suprema corte da Bahia e seus juizes (1609-1751)*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979. Estudos n.50, p. 06.

³ Ver por exemplo: Requerimento de D. Maria de Burgos ao rei [D. João V] solicitando mercê da propriedade do ofício de juiz dos órfãos para o seu único filho Francisco Teles de Menezes, 21 abr. ant.1723. AHU-BA-AV, cx. 17, doc. 1495.

⁴ Frei Luís de São Bento lista os nomes dos juizes de órfãos da Bahia nomeados a partir de 1727, são eles: Cypriano José da Rocha (1728), Antônio Rodrigues de Macedo (1732), Antônio Pereira da Silva Corte Real (1736), Antônio Fernandes da Costa (1740), João Batista de Oliveira e [Balena/Baenna] (1745), Domingos Joaquim [Pote/Ponte] (1749), Antônio José dos Reis Pinto de Souza (1753). Frei Luís de São Bento, *Memorial de menistros: mapa generico em que se expõem os nomes dos que tem havido neste Reyno e suas conquistas*. Lisboa: Biblioteca Nacional, 1756, 2. Vols, (cod.1078), f. 198.

⁵ Algumas indicações mais recentes. RODRIGUEZ, Sonia Maria Troitiño Rodriguez, “O Juízo de Órfãos de São Paulo: caracterização de tipos documentais (séc. XVI – XX)” (Tese de Doutorado, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, USP), 2010.

José Carlos da Silva Cardozo, “Enredos tutelares: o juizado de órfãos e a (re)organização da família portolegrense no início do século XX” (Dissertação de mestrado, Programa de Pós-Graduação em História, Universidade do Vale do Rio dos Sinos), 2011.

<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4612/06d.pdf?sequence=1&isAllowed=y> [consulta: 02 de jun. 2021].

dissertações e teses. Contudo, pouco se sabe sobre o cargo em si. As atribuições são descritas nas Ordenações Filipinas (1603) e vão desde cuidar das rendas e bens dos órfãos menores de vinte e cinco anos, elaborar os inventários dos herdeiros menores, fazer a partilha dos bens, fiscalizar a atuação dos tutores e curadores, mandar ensinar ler e escrever e etc.⁶

Muito anos antes da definitiva criação, no Brasil, do cargo dos juízes de órfãos em separado dos juízes ordinários e/ou proprietários do ofício, é possível notar que no Reino já havia uma discussão acerca da anexação do cargo do juizado de órfãos ao de juiz de fora.⁷ Segundo a carta régia de 19 de novembro de 1631 – sobre as eleições de juízes de órfãos na Villa de Vianna –, havia

grandes queixas [por] serem os juízes dos órfãos pessoas sem letras, e pela maior parte naturais das terras e proprietários dos ofícios, com que se tem visto algumas desordens nesse Reino (...) me pareceu recomendar-vos (...) se consulte se convirá agregar-se estes ofícios aos juízes de Fora; porque, como são letrados, e d'aqueles lugares hão de subir a outros, e dão residência⁸, é força que procurem proceder como mais resguardo.⁹

Em outra carta régia datada de 7 de setembro de 1633, há um pedido real para que se informasse e soubesse que ofícios havia no Reino, e quais deles poderiam ser eliminados ou agregados a outros. A carta régia ainda solicitava a sondagem sobre ser ou não conveniente

Juliana Godoy Santos, "Juizado de Órfãos em Minas Colonial, século XVIII", *XXVII Simpósio Nacional de História*. ANPUH, (Natal, 2013). <http://www.snh2013.anpuh.org/> [Consulta: 12 dez. 2020].

Patrícia Marciano de Assis, "Juízes de órfãos na Capitania do Ceará: definições da ideia de órfão e práticas jurídicas (1799-1822)", *Revista Em Perspectiva* [On Line], v. 3, n. 1, (2017).

⁶ Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt>. [consulta: out. 2017.]

Graça Salgado, *Fiscais e Meirinhos - administração no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. Brasília: INL, 1985. p. 263. Também: Renato Franco, "Órfãos e exposto no império luso-brasileiro." *O Arquivo Nacional e a História Luso-Brasileira*.

http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344 [consulta: 10 de janeiro de 2021].

⁷ Nas Ordenações Filipinas há o seguinte trecho "Em Portugal estes juízes, que a princípio eram substituídos pelos Ordinários, deixaram posteriormente de sê-lo; passando suas atribuições a ser incorporadas nos cargos dos juízes de fora, nos lugares onde não havia juízes de Órfãos proprietários, e neste caso deixavam de ser sujeitos as correições." Ordenações Filipinas. Livro 1. Título 88. *Dos Juízes dos órfãos*. <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/1p206.htm>. [Consulta: 13 jan. 2017].

⁸ A residência era uma espécie de devassa que averiguava a atuação do magistrado. Elas eram realizadas assim que o magistrado terminava de exercer algum cargo.

⁹ Carta Régia de 19 de novembro de 1631. *Quem deva votar nas eleições de juízes dos órfãos. Agregar estes ofícios aos juízes de fora*.

http://www.iuslusitanae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=97&id_obra=63&pagina=690 [Consulta: 11 jan. 2017.]

de que o ofício de juiz dos órfãos fosse executado pelo juiz de fora.¹⁰ Essa prática de justapor cargos ou extingui-los era algo comum no período colonial brasileiro. Alguns juízes de fora, bem como outros ocupantes de cargos da magistratura, permaneciam por mais de três anos em seus lugares, pois a nomeação de sucessor era morosa. Era mais fácil, por vezes, reconduzi-lo do que nomear novo juiz.

Segundo Isabele Mello, o cargo de juiz dos órfãos "(...) poderia ser concedido em propriedade por remuneração de serviços, ou seja, não era um ofício de exclusiva nomeação régia como os demais ligados ao governo da justiça e também não havia obrigatoriedade de formação em direito para o seu exercício".¹¹ Na maior parte das vezes a responsabilidade pelos órfãos era atribuição do juiz ordinário, porém, "na medida em que as atividades administrativas locais tornavam-se mais complexas, os postos eram separados, elegendo-se um indivíduo exclusivamente para cuidar dos assuntos relacionados aos órfãos, ou empossando indicados do governador ou do rei".¹²

As circunstâncias coloniais e a possibilidade de negócios com o cofre dos órfãos, tornava o ofício atraente aos possíveis ocupantes. Ainda que a intenção

*fosse a de preservar a integridade da herança de menores e ausentes, impedindo que ela fosse surripiada por parentes e vizinhos inescrupulosos (...) os funcionários e oficiais vinculados a essas instâncias judiciárias achavam-se em posição vantajosa para a manipulação da riqueza em benefício próprio e de apaniguados*¹³

No entanto, a partir de 1731, no Brasil, passou a vigorar a regulamentação régia que retirou dos juízes ordinários a função de servirem como juízes de órfãos. De acordo com a resolução real,

¹⁰ Carta régia de 7 de setembro de 1633. Para se extinguirem os ofícios que se poderem escutar (sic) e agregarem-se os de juízes dos órfãos aos juízes de fora. http://www.iuslusitaniae.fesh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=97&id_obra=63&pagina=983 [Consulta: 11 jan. 2017]

¹¹ Isabele de Matos Pereira de Mello, "Os ministros da justiça na América Portuguesa: ouvidores-gerais e juízes de fora na administração colonial (séc. XVIII)", *Revista de História*, n.171. jul-dez, (São Paulo, 2014), p. 351-381.

¹² Luiz Alberto Ornellas Rezende, "A Câmara Municipal de Vila Rica e a consolidação das elites locais, 1711-1736" (Dissertação de mestrado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em História Social, Departamento de História, Universidade de São Paulo), 2015, p. 107 e 108.

¹³ Marco Antônio Silveira, "Governo, Mercado e Soberania na Capitania de Minas Gerais", *Cadernos da Escola do Legislativo*, v.8, n.13, jan/dez, (Belo Horizonte, 2005), p. 126.

(...) atendendo a ser esta matéria muito importante ao bem público (...) fui servido ordenar se estabeleçam no Brasil juizes dos órfãos trienais separados dos juizes ordinários (...) com declaração, que nas vilas aonde houver juizes de fora, sejam estes também dos órfãos.¹⁴

Essa resolução é interessante, pois ela restringiu o acesso ao cargo por meio de propriedade do ofício a indivíduos locais/naturais da terra nas localidades em que houvesse juiz de fora. Por esse motivo, não é de se estranhar que em Minas Gerais os juizes de fora também acumulassem o cargo de juiz dos órfãos, afinal a criação do cargo de juiz de fora na capitania mineira data da década de 1730. Aliás, os juizes que serviram nas Minas já vinham nomeados do Reino com o cargo de juiz de fora e órfãos, e provedor das Fazendas dos defuntos e ausentes, capelas e resíduos¹⁵ ao contrário do que acontecia em Salvador. Os juizes de fora que chegaram na Bahia, não vinham nomeados com o cargo de juiz dos órfãos, embora servissem o ofício em algumas ocasiões.

Essa sobrecarga de responsabilidades em um mesmo magistrado, evidentemente não agradava a todos, especialmente aqueles que se viam prejudicados pela demora e prejuízo pelo não cumprimento de determinadas funções. Em Minas Gerais, quando da chegada do primeiro juiz de fora (Dr. Antônio Freire da Afonseca Ozório), o cargo dos órfãos era ocupado pelo capitão-mor Rafael da Silva e Souza já havia nove anos. Sabe-se somente que ficou determinado por provisão real que “não havendo na dita Vila do Ribeirão do Carmo juiz dos órfãos, proprietário por carta minha, sirva o juiz de fora o dito lugar de juiz dos órfãos na forma da lei”.¹⁶ Ozório, portanto, passou a ocupar o juizado de Órfãos na Vila de Ribeirão do Carmo. Esse fato gerou inúmeras contendas entre ambos os indivíduos, rendendo uma documentação interessante sobre atuação naquele juizado em Minas Gerais.

¹⁴ Agradeço imensamente a pesquisadora Dra. Isabele de Matos Pereira de Mello por dar-me essa preciosa dica, acrescentando muito para este trabalho. Carta do [governador da capitania de Pernambuco], Duarte Sodré Pereira Tibão, ao rei [D. João V], sobre a carta do juiz dos Órfãos da capitania de Itamaracá, acerca da separação das atribuições do dito Juízo e do Juízo Ordinário, Resolução de 19 de mar. de 1731. AHU-Pernambuco (PE). cx. 48, doc. 4256. Também ver: Livro de Registos das Provisões, Regimentos da Relação da Bahia. Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, códice 707, Folha 101/101v.

¹⁵ Ver também o auto de posse dado ao juiz de fora de Mariana o Doutor Silvério Teixeira, 06 de maio de 1751. Arquivo Público Mineiro, Câmara Municipal de Mariana (CMM-18), Acórdãos (1750-1754). f. 66v/67.

¹⁶ Não encontrou juizes de órfãos como carta de propriedade na capitania de Minas Gerais. Requerimento do bacharel José Pereira de Moura, juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo, solicitando a mercê de se nomear um sindicante para o seu antecessor, e de se lhe conceder ajuda de custo, 23 out. 1733. AHU- Minas Gerais (MG), cx. 25, doc. 37.

Houve críticas a Rafael da Silva e Souza por parte do juiz de fora Ozório, como também houve queixas da Câmara acerca da atuação deste último como juiz dos órfãos.¹⁷

Ora, o conflito jurisdicional e as queixas aos indivíduos demonstram interesses diversos, afinal “tratava-se de um poder que envolvia responsabilidades amplas, que abrangiam não apenas o controle e administração dos bens dos órfãos (...) como também parte significativa da sociedade que se encontraria desamparada do poder patriarcal.”¹⁸ Interessante notar que a questão de separar os juzados em Minas Gerais perpassou algumas missivas enviadas pelos governadores ao rei. Nelas estavam expostas as conveniências de se criar juiz dos órfãos separados do juiz de fora/ordinários¹⁹ como, por exemplo, na carta enviada pelo governador Gomes Freire. Ele escreveu ao rei apontando a má administração da justiça no território mineiro. Foi veemente ao afirmar a necessidade de prover o cargo de juiz de órfãos separado do de juiz de fora, pois a fusão de ambos causava dependência na cidade e comarca, motivo pelo qual os órfãos padeciam com muito prejuízo e dano, visto que o juiz nunca ia fazer os inventários e que somente ia o escrivão, levando partidores. Dessa maneira, os órfãos tinham enormes gastos, devido à despesa de caminho dos avaliadores que o escrivão levava com ele.²⁰ A questão não foi diferente na capitania da Bahia, em que juízes também sofreram acusações na sua atuação como juiz dos órfãos. No

¹⁷ Débora Cazelato de Souza, “Administração e Poder Local: a Câmara de Mariana e seus juízes de fora (1730-1777)” (Dissertação de Mestrado, Instituto de Ciências Sociais e Humanas. Universidade Federal de Ouro Preto), 2011.

¹⁸ Juliana Godoy Santos, op.cit. (Natal, 2013), p. 3. Patrícia Marciano de Assis faz um apontamento super interessante acerca do que significa ser órfão no período colonial, buscando compreender a quem se dedicava as funções dos juízes nomeados para este fim. Segundo a autora, dentre outras definições trabalhadas no artigo, órfão é o menor de 25 anos ou incapaz que ficou sem a presença da figura masculina: pai/poder patriarcal. Ver: Patrícia Marciano de Assis, op. cit. (2017), p. 208.

¹⁹ Carta do Conde de Valadares, D. José Luís de Menezes, governador de Minas, informando Martinho de Melo e Castro, entre outros assuntos, sobre necessidade que tem Vila Rica e seu termo de um juiz de Fora e outro dos Órfãos, Vila Rica, 5 fev. 1773. AHU-MG, cx. 104, doc. 31. Ver também: Carta de André de Melo e Castro, governador e capitão-geral da Capitania das Minas, informando a D. João V acerca da queixa interposta contra Sebastião de Sousa Machado, ouvidor-geral de Vila Rica, acusado de ter procedido com malícia na eleição do ofício de juiz de fora (sic) [juiz dos órfãos] da referida Vila. Em anexo: vários documentos, Vila Rica, 15 de mar. 1734. AHU-MG, cx. 26, doc. 12. E também: Carta de Francisco Ângelo Leitão, juiz de fora de Mariana, para D. João V, dando conta das informações que colheira, a respeito da representação dos moradores que se queixavam da administração da justiça que se executava em Mariana, Mariana, 02 de mar. 1749. AHU-MG, cx. 53, doc. 37.

²⁰ Carta de Gomes Freire de Andrade, governador de Minas Gerais, para D. João V, dando o seu parecer sobre uma queixa apresentada pelos moradores da cidade de Mariana contra o ouvidor José António de Oliveira Machado e o juiz de fora José Caetano Galvão, 20 mar. 1749, AHU-MG. cx. 53. doc. 51.

entanto, em Minas Gerais não se criou o juizado órfãos separado, tal como ocorreu na cidade de Salvador.

Na Vila de Cachoeira, na Bahia, essa questão voltou à tona no ano de 1781. Os moradores da referida vila não achavam conveniente que o juiz de fora ocupasse os cargos de presidente da Câmara e de juiz dos órfãos, pois, quando se ausentavam da Vila para resolver diligências referentes aos órfãos ficava muitos dias fora. Segundo consta na documentação, os juízes alegavam (em seu favor, por suposto) que, por estarem dentro do termo, “não podem despachar os vereadores mais velhos”.²¹ A queixa ainda relatava que “quando muito [deixavam] um advogado que façam audiências; e todos os mais despachos e ações ficam parados com grave prejuízo das partes litigantes (...)”.²² Dessa maneira, a solução seria que o rei determinasse que nos pelouros que se escolhessem os oficiais camarários, se elessem também um juiz dos órfãos trienais e um presidente anual, ou que se juiz de fora se ausentasse por mais de quatro léguas que os vereadores mais velhos tivessem liberdade para despachar. Note-se que a súplica envolvia a eleição de pessoas locais para exercerem o ofício de juiz dos órfãos e presidência da Câmara.

Do que foi posto até o presente momento, é possível perceber que não se sabia ao certo qual seria a melhor opção a respeito de quais pessoas poderiam exercer o ofício de juiz dos órfãos. Em princípio ocupada por serventuários e/ou proprietários passou, em alguns momentos, a ser executada por juízes ordinários e, posteriormente, por juízes de fora (nas localidades que eles existiam). Ainda assim, era de se esperar, sobretudo nas cidades em que as demandas eram maiores, que os juízes de fora a partir de 1731 não dariam conta de controlar e exercer ambas as funções dos respectivos juízos. Entretanto, ainda nos resta a dúvida, sobre o motivo de a cidade de Salvador ter o juizado dos órfãos passado para as mãos de um ministro letrado – em separado do juiz de fora – alguns anos antes da definitiva legislação de 1731. O que se sabe é que até 1725, momento em que o rei decide criar de novo o ofício de juiz de órfãos da Bahia, quem os ocupava (ou ao menos dividia a função com juízes ordinários e/ou proprietários) eram os juízes de fora.

²¹ Representação do Padre Manuel da Costa de Carvalho, na qual expõe os abusos e irregular procedimento de alguns juízes de fora e os inconvenientes de estes exercerem cumulativamente o lugar de presidente da Câmara, Vila da Cachoeira, 27 de maio de 1781. AHU-BA-Eduardo de Castro e Almeida (ECA), cx. 56, doc. 10823. f. 2 e 3.

²² *Idem*.

Poderá o juiz de fora de Salvador servir três cargos?

O ano era 1725 e o desembargador da Relação da Bahia João Veríssimo da Silva Torres Cordeiro escreveria uma carta ao rei contando acerca da residência que tirou ao antigo servidor dos ofícios de juiz de fora e órfãos, provedor das capelas e dos defuntos e ausentes da cidade da Bahia o Dr. Inácio Barbosa Machado. Barbosa Machado foi um dos últimos juízes de fora da Bahia a servir concomitantemente ambos os cargos. Em um dos trechos da residência, o desembargador sindicante informa ao rei que esse juiz “fez praticar o recolher a cofre fechado, o dinheiro dos seus bens, e legítimas; de onde era tirado, para rendimentos lícitos, em utilidade dos mesmos órfãos, e com aquela segurança, e solenidade, que o direito requer, os semelhantes casos”.²³ O desembargador não encontrou nenhuma queixa a respeito do juiz de fora e foi muito elogioso no tocante à atuação do referido juiz no exercício do juizado dos órfãos.

No entanto, como já foi dito, em Salvador o rei retirou da jurisdição dos juízes de fora a atribuição de servirem como juízes dos órfãos e determinou que outro ministro letrado exerceria tal ofício no ano de 1725. Note-se que a residência do juiz de fora Ignácio Machado foi efetuada em meados deste referido ano e, portanto, ele exerceu o cargo de juiz dos órfãos. Atuar em mais de uma função de forma concomitante, proporcionava *status* social para os juízes, afinal esses homens circulavam em várias esferas de poder local, como irmandades e câmaras, por exemplo. É possível encontrar nas Chancelarias Régias, para a maioria dos juízes que serviram na Bahia e em Minas, a carta de nomeação de provedores dos defuntos e ausentes no mesmo ano de nomeação da carta de juiz de fora.²⁴

No tocante ao juizado dos órfãos, exercido concomitantemente com o cargo de juiz de fora, diferentemente do que ocorreu em Minas Gerais, os juízes da capitania de Bahia, a partir de 1725/1727 não acumulavam mais tal jurisdição, ficando apenas com a provedoria

²³ Cf.: Carta do desembargador da Relação da Bahia João Veríssimo da Silva Torres Cordeiro ao rei D. João V dando conta da residência que tirou ao antigo servidor dos ofícios de juiz de fora e órfãos, provedor das capelas e dos defuntos e ausentes da cidade da Bahia Inácio Barbosa Machado, Bahia, 15 de julho de 1725. AHU-BA-AV, cx. 23, doc. 2087.

²⁴ Para saber mais sobre a trajetória dos juízes de fora que atuaram em Minas Gerais e em Salvador no período que se estende 1696 a 1777 consultar: Débora Cazelato de Souza, “Homens de letras: juízes de fora em Salvador e Mariana (1696-1777)” (Tese de doutorado, Departamento de História, Universidade Federal de Minas Gerais), 2018.

dos defuntos. Sendo assim, a partir de 1725, a cidade de Salvador passou a contar com ministro nomeado pelo rei para exercer o cargo do juizado de órfãos de forma única e separada do juiz forâneo.

Pretendemos demonstrar através de duas cartas, que estão disponíveis nos Avulsos do Arquivo Histórico Ultramarino, os inconvenientes de se ter criado o cargo dos órfãos anexado ao do juiz de fora da cidade da Bahia. A primeira é uma carta de 30 de novembro de 1723, em que o ouvidor e provedor da Bahia, Pedro Gonçalves Cordeiro, informa sobre a necessidade de se criar o cargo de 'juiz de fora dos órfãos' da comarca da Bahia. Cabe aqui chamar atenção para a descrição do nome do cargo. É certo que o cargo dos órfãos ficou separado da jurisdição dos juizes de fora, no entanto, o juiz dos órfãos da Bahia, criado no ano de 1725 na pessoa de Cypriano José da Rocha (nomeação para o cargo deu-se apenas no ano de 1727), recebeu a provisão de servir como juiz de fora da Bahia em caso de ausência daquele. Segundo o decreto do rei "(...) nos impedimentos e falta do juiz de fora, deve o suplicante [juiz dos órfãos] servir também aquela ocupação, por serem correlativas e assim se observa nos lugares deste Reino (...)".²⁵ Por esse motivo, acredita-se que o cargo carrega essa nomenclatura por poder atuar em ambas as esferas em caso de ausência de um deles. Essa provisão é interessante, pois parece que o movimento contrário não ocorreu em terras baianas, isto é, juizes de fora servindo como juiz de órfãos após a criação em 1725.²⁶

Pois bem, voltando à carta do ouvidor da Bahia, Pedro Gonçalves Cordeiro, é possível notar que a crítica à atuação do juiz de fora (à época ainda acumulando a função de juiz dos órfãos) refere-se especificamente ao fato de que o juiz forâneo não conseguia dar

²⁵ Decreto do rei D. João V nomeando Cipriano José da Rocha no lugar de Juiz dos Órfãos da cidade da Bahia com o mesmo ordenado e propinas, 05 de nov de 1727. AHU- BA-AV cx.31. doc. 2814. Ver: Provisão de Vossa Majestade concedida ao bacharel Cipriano José da Rocha sobre o impedimento de juiz de fora, servir o dito bacharel. *Documentos Históricos*. Cartas, patentes e provisões. 1725-1728. Portarias, ordens e regimentos. 1732. Volume LXXV. Ministério da Educação e Saúde. Biblioteca Nacional Rio de Janeiro: Tipografia Baptista de Souza, 1947. p. 73-75. Cf. Requerimento do juiz dos órfãos da cidade de Bahia, bacharel Antônio Fernandes da Costa ao rei [D. João V] solicitando provisão para poder servir o lugar de juiz de fora da cidade da Bahia, (ant. 03 de junho de 1739). AHU-BA-AV, cx. 65, doc. 5514.

²⁶ Não foi possível verificar se juizes de fora atuaram como juizes dos órfãos depois da criação em 1725 na Bahia. Encontrou-se apenas uma menção sobre essa possibilidade. Trata-se da carta de nomeação do juiz Antônio José Cabral de Almeida, em que o rei determinou que ele servisse interinamente em caso de falta do juiz dos órfãos. Cf. Provisão do rei D. José ao vice-rei do Estado do Brasil e mais ministros, ordenando que seja o juiz de fora da cidade da Bahia, Antônio José Cabral de Almeida, a servir nos impedimentos do juiz dos órfãos da mesma cidade, 27 de abril de 1763. AHU-AV- Brasil Geral (BG), cx.18, doc. 1590.

conta de todos os serviços dos órfãos, pois essa não era sua única obrigação. O ouvidor, quando reviu os inventários daquele juízo, percebeu que

(...) além das muitas faltas que achei procedida do descuido do juiz dos órfãos, em grande detrimento da fazenda destes [órfãos] (...) o juiz de fora ser ministro muito ocupado em o geral pela cidade ser muito populosa e de muitas dependências, a que apenas pode acudir, e não lhe ser possível o tratar dos bens dos órfãos e seus inventários e partilhas (...) e que será de muita utilidade e aumento para esta cidade que V. Majestade crie lugar de juiz de fora de Órfãos como tem a cidade do Porto, Vila de Santarém (...) e que o mesmo inconveniente que se experimenta com juiz de fora do geral quando serve por juiz de Órfãos, se tem visto com juízes leigos e proprietários, o que de presente não há naquela cidade.²⁷

O Conselho Ultramarino respondeu à solicitação do ouvidor e achou ser mais adequado que o juizado dos órfãos fosse realmente ocupado por ministro de letras que o servisse em separado do de fora. Pareceu ao Conselho que essa atitude seria melhor, visto que o ministro que ocupasse tal cargo procederia “mui diferentemente na obrigação dele, não só porque se lhe há de tirar residência, e há de pretender acrescentar-se em outros lugares, e esta esperança o animará a cuidar muito em acreditar-se nele na administração da justiça e benefício dos órfãos.”²⁸ Toda essa discussão levanta uma questão interessante. O juiz de fora era, por vezes, o primeiro ofício ocupado na magistratura por aqueles que haviam acabado de concluir o curso na Universidade de Coimbra. Se se levar em conta que muitos deles sonhavam com um cargo maior, poder-se-á dizer que juízes de fora ou os de órfãos que seriam nomeados em Salvador, deveriam se esforçar ao máximo para conseguir o dito ‘acrescentamento’, afinal também estavam sujeitos às residências; e, sua boa conduta era imprescindível para o seu crescimento na estrutura burocrática portuguesa. Nesse ponto, a instalação de mais um ministro letrado, acatado pelo Conselho, demonstra uma tentativa da Coroa em aumentar seus quadros burocráticos em uma localidade tão relevante para o império português, como foi Salvador.

²⁷ Carta do ouvidor e provedor da comarca da Bahia Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira ao rei [D. João V] sobre a conveniência de criar-se o posto de juiz de fora dos órfãos da cidade da Bahia, 30 nov. de 1723. AHU-BA-AV, cx.20, doc. 1807.

²⁸ Consulta do Conselho Ultramarino ao rei D. João V sobre o pedido do ouvidor e provedor da cidade da Bahia Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira para se criar o ofício de juiz de fora dos órfãos da comarca da Bahia, 24 maio 1724. AHU-BA-AV, cx.19, doc.1702.

Seguindo ainda nessa mesma questão, o vice-rei e capitão-general do Estado do Brasil, conde de Sabugosa, Vasco Fernandes César de Meneses, escreveu ao rei expondo os motivos pelos quais o juiz de fora não deveria ocupar o cargo de juiz de órfãos na Bahia. Segundo ele,

Quando os juizes dos órfãos não são providos por Vossa Majestade costumam servi-los os juizes de fora, e como são também provedores dos defuntos, e ausentes, capelas e resíduos não podem deferir as partes com tanta pontualidade que não experimentem consideráveis prejuízos, e finalmente sem dano irreparável dos pleiteantes, não poderá o juiz de fora servir os três lugares: e porque o de juiz dos órfãos é hoje nesta cidade de grande consideração, me parece o deve V. Majestade prover em letrado, porque do contrário se seguem os inconvenientes que se experimentam de que eu tenho largas notícias.²⁹

Pois bem, até o momento pelas duas cartas acima apresentadas, é possível notar que o acúmulo do cargo de juiz de fora e órfãos representou prejuízo, e a principal queixa refere-se à morosidade dos processos que envolvem o juizado dos órfãos. De maneira geral, não há uma insatisfação específica ao indivíduo que o ocupa e, sim, a sua sobrecarga de funções. Este artigo não busca compreender quem foram os agentes a serviço dos órfãos e muito menos como funcionava esse juizado, no entanto, como os juizes de fora também atuavam como juizes dos órfãos, faz-se necessário abordar rapidamente essa questão, pois ela é mais um indício da forma como a administração e a justiça ocorriam em território colonial, mesmo que em menor escala. Importante ainda destacar, que não se tem conhecimento de como acontecia à ocupação do cargo de juiz de órfãos na Bahia antes de sua efetiva criação em 1725³⁰ porém, sabe-se que quem o exercia era o juiz de fora em exercício, mas poderia haver alterações a esse respeito, o que será analisado adiante com a carta do juiz de fora Venceslau Pereira da Silva.

²⁹ AHU-BA-AV op.cit. 22 jan.1725, cx.21, doc.1839.

³⁰ Há um artigo interessante sobre a atuação de um juiz de órfãos da Bahia no século XVII. Guilherme P. Bresciani C. Linhares, "As brechas' e "os muros": articulações possíveis e ilícitudes prováveis na administração colonial seiscentista, Bahia (1617-62)", *XIV Encontro Regional da ANPUH-RJ*. (2010). http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276723780_ARQUIVO_TextoparaANPUH-Anais-doc.pdf [Consulta em: 10 mar. 2021].

O Dr. Venceslau Pereira da Silva foi o sétimo juiz em exercício em Salvador e fora nomeado no ano de 1723 (despacho³¹), portanto ainda servindo como juiz de fora e órfãos na Bahia.³² Segundo ele, em carta de 13 de julho de 1725, o prejuízo causado aos órfãos advinha do fato de aquele juizado estar nas mãos de serventuários. Venceslau Silva argumenta que o desamparo era tanto “que melhor lhes era não haver juízo deles” e complementa dizendo que os

*inconvenientes tão prejudiciais aos miseráveis órfãos, nascem da facilidade com que nos tribunais se passam provimento a serventuários, que só os pedem para obrarem suas segundas intenções, e como ignorantes de letras fazem muito contrários efeitos a boa administração da justiça; o que represento a V. Majestade que seja servido decretar se não passe provimentos a serventuários, e sirvam os juizes de fora o ofício na forma de lei, e nova resolução.*³³

Seria bastante importante que um estudo aprofundado a respeito do juizado dos órfãos fosse realizado, sobretudo na capitania baiana, devido a especificidade da localidade. Apenas a título de exemplo, fica patente como os homens locais almejavam angariar cargos e ofícios, seja para melhorar a condição financeira, seja para se distinguir socialmente. O capitão Antônio Brã e Araújo, por volta da mesma época da carta acima escrita pelo juiz de fora Venceslau Silva, solicitou ao rei a provisão para servir o cargo de juiz de órfãos da Bahia por um ou três anos. Toda a narrativa é voltada para convencer ao rei de que não caberia ao juiz de fora a função de juiz dos órfãos. Segundo o capitão, a primeira justificativa se baseava na questão de que no livro 1, título 88 das Ordenações Filipinas (título dedicado ao juiz dos órfãos), ficava determinado de que nas localidades com mais de quatrocentos vizinhos houvesse juiz dos órfãos separado. A Ordenação, segundo sugere a argumentação

³¹Requerimento de Venceslau Pereira da Silva ao rei [D. João V] solicitando pagamento do ordenado de juiz de fora da Bahia a partir do dia que embarcou na frota para assumir o referido cargo, 18 mar. de 1724. AHU-BA-AV, cx.18, doc.1642.

³² Nas atas da Câmara da Bahia consta que Venceslau tomou posse em vereação de 14 de abril de 1725. Atas da Câmara. 1718-1731. Documentos históricos do Arquivo Municipal. Vol.8. p. 97.

³³Carta do juiz de fora dos órfãos Venceslau Pereira da Silva ao rei [D. João V] comunicando a necessidade de se expedir provimento da serventia de juiz de órfãos para as terras em que houver juiz de fora, 13 jul. de 1725. AHU-BA-AV, cx.23, doc. 2074.

da missiva, não indicava ser o juiz de fora o responsável pela função.³⁴ Além disso, o capitão argumentava que o juiz de fora da cidade da Bahia era

*muito ocupado no seu juízo geral do cível, e no do crime, com querelas, devassas, assistências de Câmara, como presidente dela, e ser, além destas ocupações, provedor das capelas e testamentos, e juntamente provedor dos defuntos, por cujas multiplicadas e inevitáveis ocupações é sem dúvida, que não pode dar expediente a todos os ditos ofícios pelo muito que tem que fazer, e assim muito menos pode abranger o dito ofício de juiz dos órfãos da dita cidade, e seu dilatado termo.*³⁵

O capitão ainda prossegue com uma interpretação da lei. Segundo ele, no livro 1, título 97,³⁶ parágrafo 8, não tocava ao juiz de fora a função de servir de juiz de órfãos, salvo ocorresse o impedimento ou suspensão do juiz dos órfãos. Naquela ocasião, o cargo estava vago devido a morte ou vacatura do proprietário ou serventuário o que por si só já não caberia ao juiz de fora a ocupação. Para finalizar as justificativas, Brã Araújo utiliza do “que a experiência tem mostrado”, já que o primeiro e o quarto juiz de fora da cidade de Salvador “largaram a ocupação de juizes dos órfãos, por não poderem acudir as obrigações de tal ofício”.³⁷ O parecer do conselho a margem da documentação é resolutivo em afirmar que o rei passaria a função ao juiz de fora em caso de vacância do cargo de juiz dos órfãos. Ao que parece o capitão não assumiu a função, pois poucos anos depois Brã Araújo solicita o cargo de juiz de órfãos em Cachoeira, no recôncavo baiano.³⁸

É importante notar, portanto, que vários interesses estavam em jogo na capitania. De um lado, juizes ordinários/serventuários/proprietários do ofício, de outro os juizes de fora, vice-reis e governadores. Cada um apresentava uma justificativa para ocupação ou não do cargo e, quase sempre, a figura do juiz de fora perpassava a discussão. O parecer favorável à separação de ambos os cargos se deu em meados do ano de 1725 com indicação pelo

³⁴ A responsabilidade do juiz de fora de assumir a função de juiz dos órfãos na localidade em que houver mais de 400 vizinhos ficou estabelecida apenas na resolução de maio de 1731, já citada aqui no texto.

³⁵ Requerimento do capitão e professo da Ordem de Cristo Antônio de Brã e Araújo ao rei [D. João V] solicitando provisão para servir no ofício de juiz dos órfãos da cidade da Bahia por um ou três anos, (ant. 16 de junho de 1725). AHU- BA-AV, cx. 22, doc. 1998.

³⁶ “Que os oficiais sirvam por si os seus ofícios”.

³⁷ AHU BA-AV op.cit. cx. 22, doc. 1998.

³⁸ Requerimento do cavaleiro professo da Ordem de Cristo, Antônio de Brã e Araújo ao rei [D. João V] solicitando provisão da serventia do ofício de juiz dos órfãos de Nossa Senhora da Cachoeira do recôncavo da Bahia, (Bahia, ant. 22 de abril de 1727). AHU-BA-AV, cx. 30, doc. 2720.

Conselho Ultramarino em que o novo ministro incumbido da criação do cargo deveria “ter grande tratamento (...) e que será mui justo que além dos emolumentos que deve lucrar o dito juiz dos órfãos (...) também as assinaturas dobradas e as propinas que tem dos oficiais da Câmara da Bahia (...)”.³⁹ Em 1728, Cypriano José da Rocha, que havia sido juiz de fora de Ponte de Limas, foi criar o cargo de juiz de órfãos da Bahia.⁴⁰

Entende-se, portanto, que uma cidade proeminente como Salvador não poderia descuidar de um juizado tão importante como era o juizado dos órfãos. Juízes ordinários, serventuários ou proprietários do ofício não estavam sujeitos a uma fiscalização real como as residências, por exemplo e, por esse motivo, poderiam utilizar o cofre dos órfãos para vários tipos de negociatas. A criação de um juizado de órfãos em mãos de um ministro letrado e, portanto, sujeito diretamente aos mecanismos de controle da Coroa, poderiam inibir tais negociatas e, conseqüentemente, proporcionar vantagem aos órfãos.

Buscou compreender os motivos pelos quais a cidade de Salvador contou com a atuação de juízes dos órfãos letrados e nomeados a partir de 1725/1727. É interessante ver essa especificidade, sobretudo em uma localidade em que já havia inúmeros ministros a serviço do rei (como ouvidores, juízes de fora, desembargadores...). A presença de mais um letrado ocupando o juizado dos órfãos, demonstra como a Coroa buscava se fazer presente em espaços fundamentais da América, criando instituições, cargos, ofícios ou em outras palavras, exercendo sua função primordial: distribuindo a justiça!

³⁹ Parecer do Conselho Ultramarino. Ver: Consulta do Conselho Ultramarino ao rei D. João V sobre o que responde o [vice-rei e capitão-general do estado do Brasil], conde de Sabugosa, Vasco Fernandes César de Meneses acerca dos prejuízos que se seguiam de servir o Juiz de Fora da cidade da Bahia juntamente o lugar de Juiz dos Órfãos, 01 jul.1726. AHU-BA, cx.27, doc. 2440.

⁴⁰ SÃO BENTO, Frei Luís de. *op. cit.* (código 1078), f. 198.